



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 12-D/97

**“Cria no âmbito das unidades de ensino da Diretoria de Educação e Cultura do Município, o Conselho de Escolas e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Alcantil-PB, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e  
CONSIDERANDO que a escola pública não deve ser apresentada isolada nem distanciada da comunidade a que se serve;

CONSIDERANDO que a integração dos diversos segmentos da comunidade escolar representa, necessariamente, ganhos de qualidade para o processo ensino – aprendizagem;

CONSIDERANDO que a gestão escolar deve ser compartilhada pelo Governo, seus representantes e os concidadãos;

CONSIDERANDO que a escola pública não pode prescindir do apoio da comunidade para o desempenho de sua nobre missão.

Art. 1º - Ficam criados nas escolas da rede municipal de Ensino da Diretoria de Educação e Cultura, os Conselhos de Escola.

Art. 2º - O Conselho de Escola é o órgão de deliberação coletiva, vinculada a cada unidade de ensino, cuja finalidade é promover e apoiar atuação integrada dos setores técnicos, pedagógicos e administrativos que compõem a unidade escolar.

Art. 3º - O Conselho de cada escola é constituído:

I – do Diretor da Escola;

II – do Vice-diretor ou Vice-diretores da Escola;

III – de um especialista em educação;

IV – de um professor, por turno de funcionamento;

V – de um funcionário;



Faint, illegible text in the upper left quadrant.

Large block of very faint, illegible text in the middle section.

Another large block of very faint, illegible text in the lower middle section.

Final block of very faint, illegible text near the bottom of the page.



VI – de um aluno maior de 16 (dezesesseis) anos, por turno de funcionamento;

VII – de um pai de aluno, eleito pelos demais pais de alunos matriculados no estabelecimento;

VIII – de um representante da comunidade onde esta inserida a unidade escolar, eleito, de preferência, pela associação de Moradores respectiva.

Parágrafo Primeiro – Logo após empossados, os membros do Conselho de Escola elegerão o Presidente e o Vice – Presidente deste colegiado, dentre seus integrantes pertencentes á carreira do magistrado;

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia ou afastamento legal do Presidente e do Vice- Presidente, o Conselho elegerá seus substitutos no prazo de trinta dias;

Parágrafo Terceiro – Os membros de que tratam os incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão eleitos pelos pais com exercícios, ou matriculados, no caso dos alunos, na respectiva escola;

Parágrafo Quarto – Será de dois anos o mandato dos membros referidos nos incisos III e VIII deste artigo, reconduzidos por igual período uma única vez.

Art. 4º - É de competência do Conselho de Escola:

I – exercer a supervisão geral no âmbito do estabelecimento;

II – propor medidas visando a eficiência, melhoria e otimização do ensino;

III – sugerir ações tendo em vista a integração escola – comunidade;

IV – cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba e outras normas referentes à educação;

V – oferecer sugestões a serem incorporadas ao Plano Anual da Atividade da Escola;

VI – receber e autorizar a aplicação de todo e qualquer recurso financeiros destinado à escola, tanto dos oriundos de transferência do salário Educação, quanto os originários de doações e de outras fontes;

VII – examinar semestralmente e, se for o caso, aprovar, a prestação de contas apresentada pelos gestores dos recursos de trata o inciso anterior;

VIII – encaminhar, a quem de direito, as prestações de contas, com o respectivo parecer;

IX – proibir, terminantemente, a solicitação de contribuições obrigatórias, em nome da Escola, aos membros da comunidade escolar;

X – sugerir e apoiar medidas de conservação do imóvel da escola, suas instalações, mobiliário e equipamento;

XI – elaborar e provar o seu próprio regimento.

Parágrafo Único – A fim de melhor desempenhar as suas funções, o Conselho de Escola será inscrito e registrado nos órgãos próprios dos Governos Estadual e Federal.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por maioria simples dos seus membros,

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho não são remuneradas.

Art. 6º - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice – Presidente, responderá pela Presidência do Conselho o integrante do grupo Magistério, membro do Colegiado, com mais tempo de serviço na Escola ou, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 7º - O Secretário da escola será também o secretário Executivo do Conselho.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de voto.

Art. 9º - Ao Presidente do Conselho compete:

I – representar o Conselho;

II – convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III – conceder licença para afastamento temporário de qualquer membro do Conselho por um período a noventa dias;

IV – gerir os recursos de que trata o inciso VI do artigo 4º deste decreto, deles prestando conta, semestralmente, ao Conselho da Escola;

V – movimentar, juntamente com o Secretário, as contas dos recursos destinados à Escola.

Art. 10 – Ao Secretário Executivo compete:

I – secretaria as reuniões do colegiado;

II – lavrar as atas das reuniões;

III – despachar o expediente do Conselho;

IV – movimentar as contas, em conjuntos com o presidente do Conselho.

- Art. 11 – Aos Membros do Conselho, compete:
- I – colaborar nas iniciativas do Colegiado;
  - II – apresentar sugestões, visando á melhoria do processo ensino – aprendizagem na escola;
  - III – participar das reuniões do Conselho;
  - IV – votar a ser votado.

Parágrafo Primeiro – Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas;

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga, o Conselho promoverá a escolha de membro substituto, nos termos do disposto neste decreto.

Art. 12 – Os Diretores de escola têm o prazo de até 90 (noventa) dias para, no âmbito de suas respectivas unidades de ensino, promover a implantação do Conselho de que trata este Decreto.

Art. 13 – Compete ao Diretor da Diretoria de Educação e Cultura do Município, baixar as normas complementares a este Decreto, bem como supervisionar, coordenar e dirigir o processo de implantação e funcionamento dos Conselhos de Escola.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 1997.

  
CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR  
Prefeito